



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001263-36.2013.815.0061

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Paulo Renato Guerra Bezerra

APELADA: Rejane Almeida da Silva Santos

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. SALÁRIO DE FEVEREIRO DE 2012 RETIDO. ILEGALIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS NA CARTA DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DEVIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. FGTS. DIREITO AO PAGAMENTO CONSOANTE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção das verbas salariais reclamadas.

2. Consoante o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não-pagamento do salário de fevereiro de 2012, caberia ao Estado afastar o direito da autora com recibos e quaisquer outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

3. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário e à apelação cível.**

Trata-se de apelação cível contra sentença (f. 39/41) do Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por REJANE ALMEIDA DA SILVA SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o ESTADO DAS PARAÍBA ao pagamento do FGTS de todo o período laborado de 01/05/2003 a 28/02/2013, bem como o salário retido de fevereiro de 2012, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% a partir do ajuizamento da ação e correção monetária pelo INPC, devidos a partir de quando cada depósito deveria ter sido realizado, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Na apelação o Estado da Paraíba pugnou pela reforma da sentença, aduzindo que a apelada não tem direito à percepção das verbas reclamadas, uma vez que não prestou concurso público para ingressar nos quadros da Administração Pública, sendo nulo, por conseguinte, o contrato de trabalho, razão do pedido inicial ser julgado improcedente. Alternativamente, no que se refere ao FGTS, disse que deve ser observada a prescrição quinquenal, conforme entendimento do STF. Por fim, pediu que os juros de mora e a correção monetária de toda a condenação incidam nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (f. 55/67).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 70/76).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da controvérsia, por entender ausente interesse público (f. 82/85).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Inicialmente, destaco que, embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que a causa deve, sim, ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, uma vez que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Assim, **de ofício, recebo os autos como sendo também caso de reexame necessário** e passo à análise de ambos os recursos.

Antes de adentrar no mérito é mister **sanar um erro material** no qual incorreu a Juíza de base, ao consignar, no dispositivo da sentença, o MUNICÍPIO DE ARARUNA como destinatário da obrigação, quando o demandado é o ESTADO DA PARAÍBA. Ademais, a MM. Juíza menciona no relatório e na fundamentação o Estado da Paraíba como parte processual.

Sendo assim, convém sanar o mencionado erro material, para que, no dispositivo da sentença ora sujeita ao reexame necessário, seja desconsiderado o termo "MUNICÍPIO DE ARARUNA".

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e na apelação cível**, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Historiam os autos que a autora/apelada foi contratada em maio de 2003, como **prestadora de serviço**, para o cargo de Agente de Serviços Gerais, sendo demitida em 28/02/2013. Contudo ela alegou que não recebeu o salário do mês de fevereiro de 2012, o 13º salário de 2008/2012, férias acrescidas do terço constitucional dos períodos de 2008/2012 e o FGTS de todo o período laborado. O vínculo laboral restou demonstrado (f. 10/12), deixando o ente público de apresentar prova em sentido contrário.

No tocante ao pagamento das verbas salariais deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito aos valores retidas se limita aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Nesse cenário, a autora faz jus às verbas de **25/10/2008 (período não prescrito) a 28/03/2013 (data da extinção do contrato de trabalho)**.

A Juíza de primeiro grau entendeu que o pedido era parcialmente procedente, condenando o apelante ao recolhimento

dos depósitos do FGTS de 01/05/2003 a 28/02/2013, bem como a pagar à autora o salário do mês de fevereiro de 2012.

Compulsando os autos, observo que o demandado limitou-se a afirmar que as verbas eram indevidas. Todavia não se desincumbiu do seu *onus probandi*, pois caberia a ele, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, afastar o direito da autora mediante a apresentação de documentos (recibos, depósito, transferência de crédito, entre outros) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou demonstrar a veracidade de suas alegações.

Ressalte-se que o direito reclamado encontra-se assentado na Constituição da República, que estabelece que são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, direito ao salário.

Vejamos o teor dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

[...]

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; [...].

Logo, a sentença não comporta modificação quanto **ao salário retido de fevereiro de 2012.**

No momento em que a Administração Pública retém o pagamento do salário do servidor, aniquila um direito fundamental seu, o que acarreta enriquecimento sem causa do Poder Público em detrimento do trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem, respectivamente, os seguintes entendimentos sobre o tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO – EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO

FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.¹

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. **Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias.** 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.²

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.** 2. Agravo regimental desprovido.³

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. **DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. APLICABILIDADE A CONTRATOS TEMPORÁRIOS SUCESSIVAMENTE PRORROGADOS.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 649393 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 13-12-2011 PUBLIC 14-12-2011)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. **1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o**

1 RE 752206 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013.

2 ARE 681356 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012.

3 ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012.

contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido.⁴

Eis precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil. - Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido." (STF - ARE 663104 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012).⁵

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE QUE TAL DIREITO NÃO SE APLICA AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. RACIOCÍNIO QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o (sic) acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º). "O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de**

4 AI 767024 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2012 PUBLIC 24-04-2012.

5 TJ/PB – AC n. 0001138-61.2013.815.0031 – Relator: Des. José Ricardo Porto. Publicado em 26/06/2014.

férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto”.⁶

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.⁷

COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE SALÁRIOS. OBRIGAÇÃO IMPOSTERGÁVEL DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVER DO MAGISTRADO. **ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. INCUMBÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO CRÉDITO PELO INPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - [...] **O servidor público tem como provar que recebeu os seus salários, mas não tem como demonstrar que não os recebeu.**⁸

A remuneração do servidor, que engloba outras vantagens, é o amparo econômico à sua própria subsistência e à de seus familiares. Tem, pois, importância fundamental na manutenção da sua dignidade como trabalhador e como ser humano. Tal é a relevância que recebeu regulação especial pela Lei Maior, como foi destacado acima.

Sendo assim, as verbas salariais não podem ser retidas, por serem garantias constitucionais, além de terem caráter alimentício. É cediço que caberia ao promovido provar que os argumentos expostos na

6 TJPB - Apelação Cível n. 001.2009.016485-4/001 – Relator: Des. João Alves da Silva – Publicação: DJ 02/10/2010.

7 TJPB, Apelação Cível n. 00620090001667001, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

8 TJPB – Apelação Cível n. 042.2005.000903-6/001 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento.

exordial são desprovidos de fundamentos jurídicos, mas isso não fez.

Conforme vem decidindo a jurisprudência desta Corte de Justiça, incumbia ao demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 333, inciso II, do CPC, considerando que a este somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Com relação ao FGTS, a sentença merece reforma parcial, pois, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de Justiça, o trabalhador tem direito ao depósito do FGTS referente ao período laborado, apesar do descumprimento da norma constitucional que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso público para nomeação ao cargo. Vejamos:

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal.⁹

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.¹⁰

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO

9 STF - ARE 736170 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013.

10 STF - RE n. 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068.

CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.¹¹

Assim, diante das considerações expendidas e da jurisprudência consolidada em casos semelhantes, a autora faz jus ao FGTS, a despeito de o contrato de prestação de serviços com a municipalidade ter ocorrido sem submissão a concurso público.

Embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que a demandante só faz jus aos recolhimentos da aludida verba nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, tendo em vista o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS é de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Observemos:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.¹²

Neste particular, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a demandante possui direito apenas ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos cinco anos anteriores à data do

11 TJPB – Apelação Cível n. 0000245-46.2011.815.1161, Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles, convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, publicado em 07/02/2014.

12 ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015.

ajuizamento da ação. Portanto, a sentença merece reforma.

Por fim, no tocante ao pedido do Estado apelante, de que os juros de mora e a correção monetária de toda a condenação incidam nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, entendo que não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte concepção:

[...] VI. Tratando-se, *in casu*, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].¹³

Assim, quanto aos **juros de mora** e à **correção monetária**, devem incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 29/06/2009. A partir de então, os juros moratórios serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009). Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao reexame necessário e à apelação cível**, a fim de reformar a sentença, para que o recolhimento dos valores do FGTS seja do período de **25/10/2008 (período não prescrito) a 28/02/2013 (data da extinção do contrato de trabalho)**, acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art.

¹³ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

1.º-F da Lei n. 9.494/97, passando, doravante, a corresponder os juros aplicados à caderneta de poupança; e que a correção monetária seja calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida lei (30/06/2009), mantidos os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator